



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059864-80.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO

AGRAVADO: ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIM DIAS

ADVOGADO: LEONAM WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA

ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O MAGISTRADO DETERMINOU O PAGAMENTO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. DECISAO INCORRETA. CONFORME RELATÓRIO A DOENÇA TESTADA NÃO DECORRE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada determinou que o agravante pague ao agravado a sua aposentadoria com proventos integrais, devido à doença incapacitante que ensejou a invalidez do mesmo para o trabalho.

II – É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III – Pode-se observar que conforme o Relatório juntado pelo agravante, informa: que a doença testada não decorre de acidente de trabalho, assim como não está relacionado com as doenças do art.186, §1º da Lei nº8.112/90, portanto, diferentemente do que alegou o agravado de que o acidente teria ocorrido quando este exercia suas funções laborais, porém, não anexou nenhuma prova nesse sentido.

IV – a EC41/2003 é bem clara ao dizer que o servidor só terá direito a receber a aposentadoria no valor integral se o ingresso ocorrer até a promulgação da referida EC, o ingresso do agravado ao quadro de servidor público ocorreu em 2004, após a promulgação da EC41/2003, o mesmo fará jus a sua aposentadoria, porém, não deve recebê-la em sua integralidade, posto que essa previsão é da EC/98 não mais aplicada.

V – Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 16ª Sessão Ordinária realizada em 06 de junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059864-80.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO
AGRAVADO: ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIM DIAS
ADVOGADO: LEONAM WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA
ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou que o agravante pague ao agravado a sua aposentadoria com proventos integrais, devido à doença incapacitante que ensejou a invalidez do mesmo para o trabalho.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbrando as alegações do agravante, bem como todos os documentos juntados aos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar.

Primeiramente, é importante destacarmos quais as possibilidades da aposentadoria por invalidez na legislação cível, conforme previsto na Lei nº8.112/90. Vejamos:

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Vejamos também o que dispõe o Art.40 da Constituição Federal:



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifei).

No caso em tela, observando às fls.29/31, pode-se observar que conforme o Relatório juntado pelo agravante, informa: que a doença testada não decorre de acidente de trabalho, assim como não está relacionado com as doenças do art.186, §1º da Lei nº8.112/90, portanto, diferentemente do que alegou o agravado de que o acidente teria ocorrido quando este exercia suas funções laborais, porém, não anexou nenhuma prova nesse sentido.

Importante destacar, como muito bem colocado em sede de efeito suspensivo, a EC41/2003 é bem clara ao dizer que o servidor só terá direito a receber a aposentadoria no valor integral se o ingresso ocorrer até a promulgação da referida EC, o ingresso do agravado ao quadro de servidor público ocorreu em 2004, após a promulgação da EC41/2003, o mesmo fará jus a sua aposentadoria, porém, não deve recebê-la em sua integralidade, posto que essa previsão é da EC/98 não mais aplicada.

Portanto, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora